



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500455-98.2020.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que é apelante CLEBERSON ROGERIO DE JESUS SOARES DA CUNHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500455-98.2020.8.26.0450

Comarca: PIRACAIA

Juízo de Origem: 1ª VARA JUDICIAL

Apelante: CLEBERSON ROGÉRIO DE JESUS SOARES DA CUNHA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 32309

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Cleberson Rogério de Jesus Soares da Cunha foi condenado, por furto qualificado. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade, ou redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) suficiência das provas para a condenação e (ii) aplicação do princípio da insignificância.

III. Razões de Decidir

3. As provas, incluindo imagens de segurança e depoimentos, confirmam a autoria e materialidade do crime, não sendo aplicável o princípio da insignificância devido à gravidade da conduta.

4. A tese de furto famélico não se aplica, pois não há comprovação de estado de necessidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A suficiência das provas justifica a condenação. 2. O princípio da insignificância não se aplica ao caso concreto.

Legislação Citada: CP, art. 155, § 4º, I e II.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 1441116/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 02/10/2014. TJ/SP, Apelação Criminal nº 1500355-91.2021.8.26.0165, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. MENS DE MELLO, j. 7/11/22. STJ, HC nº 367.338/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 22/11/2016.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **CLEBERSON ROGÉRIO DE JESUS SOARES DA CUNHA**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Judicial de Piracaia, que o **condenou** às

penas de **2 anos, 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, no piso** – substituída aquela, por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e uma de multa, de igual valor, regime aberto na reversão - como incurso no CP, art. 155, § 4º, I e II, recurso em liberdade, pleiteando absolvição, por insuficiência de provas ou atipicidade (princípio da insignificância); subsidiariamente, iniciais nos mínimos.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) no dia 28 de março de 2020, durante a madrugada, no interior do estabelecimento comercial localizado na Rua João Villaca, nº. 25, na cidade de Joanópolis, nesta Comarca de Piracaia, **CLEBERSON ROGÉRIO DE JESUS SOARE DA CUNHA**, qualificado a fls. 18/19, subtraiu, para si, mediante arrombamento de obstáculo e escalada, diversos objetos e alimentos em seu interior, sendo que o prejuízo total foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pertencente ao estabelecimento vítima, de propriedade da Sra. N.N.N.T.”

Interrogado, negou a imputação. Ocorreu uma confusão na praça e uma pessoa passou a segui-lo com uma faca. Entrou no estabelecimento comercial da vítima para se esconder. Nada subtraiu nem tampouco consumiu qualquer item.

A vítima narrou que nenhuma quantia foi subtraída de seu estabelecimento, mas diversos alimentos foram consumidos no local (frios e bebidas), tendo sido feita uma enorme bagunça. Também houve danificação da janela. Teve prejuízo de R\$ 500, aproximadamente.

Os Policiais Civis *Nilson e Isabela* relataram que a vítima registrou ocorrência e apresentou imagens de câmera de segurança do furto. Pela tatuagem no braço, foi fácil identificar o apelante, vulgo “Dedê”, já conhecido nos meios criminais.

Prova suficiente, consubstanciada nas imagens do crime (fls. 217/218) - em que é possível ver o apelante ingressando no imóvel e consumindo alimentos em seu interior – bem como depoimentos dos agentes públicos e declarações da vítima, além da admissão do próprio apelante de ter

estado no local.

A despeito da irresignação, não é caso do “princípio da insignificância”.

Construção doutrinária e jurisprudencial, foi introduzido no Direito Penal para desempenhar interpretação restritiva ao tipo, funcionando como causa de exclusão de tipicidade (**MASSON, Cleber**, Direito Penal, vol. 1, 4ª edição, p. 25). Deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: “(I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004)” (STJ - AgRg no REsp 1441116/SP - Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ** - Sexta Turma - DJe 02/10/2014).

Não se pode afirmar ser mínima a ofensividade da conduta perpetrada, tampouco reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, durante o repouso noturno - majorante sequer reconhecida na origem - invade estabelecimento comercial, mediante escalada e arrombamento, para subtração de bens consumíveis, denotando ousadia e temibilidade, circunstância incompatível com o combatido postulado.

Nesse sentido, confira-se precisa lição do Ilustre Desembargador **CARLOS BUENO**: “*Imagine-se o Poder Judiciário decidir que bens até determinado e pequeno valor podem ser levados por pessoas interessadas, pois isso não caracteriza crime nenhum. Seria o verdadeiro caos, sem dúvida, dispensando-se acréscimo ou ilustração, sempre com a devida vênia. O que se deve levar em contato, é óbvio, é que no apenamento dispensa-se qualquer rigor, agora sim vindo à tona a insignificância da coisa furtada. Ao invés de pena corporal, por exemplo, uma pecuniária, quando possível*” (Apel. 0000012-48.2012.8.26.0663, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 06/12/2012).

Ainda, o fato dos alimentos subtraídos terem sido consumidos, de pronto, em nada altera a natureza do delito.

Ademais, não é caso de reconhecimento da excludente de ilicitude do estado de necessidade, por suposto furto famélico, sequer alegada, pela inexistência de prova cabal de que passava por privação financeira.

Inarredável, portanto, a condenação.

Mantêm-se, ainda, as qualificadoras da escalada e arrombamento, sequer contestadas, pois amplamente comprovadas pela prova oral e pericial (fls. 6/9 e 147/148).

Dosimetria

As iniciais partiram com acréscimo de 1/6, **2 anos, 4 meses de reclusão e 11 dias multa**, assim fundamentado:

“Consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, pondero de início que se reconheceu a existência de duas qualificadoras. Uma delas se emprega para se mudar a faixa de pena (empreguemos a escalada), a segunda deve ser usada em outro momento da dosimetria. Nessa toada, considerando que o arrombamento não se encontra no rol das agravantes do art. 61/62 do Código Penal, o arrombamento deve ser empregado como circunstância judicial na primeira fase.” (fls. 232)

A endossar a utilização da segunda qualificadora como circunstância judicial, traz-se à colação o seguinte julgado: *“(...) A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização de uma qualificadora para exasperar a pena-base no crime de furto quando presentes duas ou mais qualificadoras (precedentes).”* (STJ, HC nº 367.338/SP, Rel. Min. **FELIX FISCHER**, j. em 22/11/2016).

Ausentes agravantes e atenuantes bem como causas de aumento e diminuição, torna-se definitiva.

No mais, mantém-se as substituições e regime já estabelecidos, sequer contestados.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator